

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1 Disponibilização: 02/01/2025 Publicação: 02/01/2025

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.947, DE 1° DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado CNH Social, e revoga as Leis n° 3.017, de 15 de abril de 2013 e n° 4.886, de 24 de novembro de 2020.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado CNH Social, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran-RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda, de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São princípios do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social:

- I promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação CNH;
- II geração de oportunidades e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;
- III diminuição da desigualdade social;
- IV incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;
- VI inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;
- VII viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade; e
- VIII redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.
- Art. 2° O Programa de Incentivo à Habilitação CHN Social assegura ao beneficiado:
- I isenção das taxas de serviços do Detran-RO;
- II gratuidade dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida uma única oportunidade gratuita para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;
  - III gratuidade dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica; e
- IV dispensa de pagamento das demais despesas que se façam necessárias para a obtenção da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.
- § 1º Os beneficios de que trata este artigo se aplicam, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário em uma das categorias estabelecidas em lei e não exime da realização de todas as etapas e exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
- § 2° O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social, pelo prazo de 2 (dois) anos.
  - Art. 3° O Detran-RO é responsável pelo custeio das despesas relativas à execução do Programa CNH Social.
- § 1º O Detran-RO pode executar diretamente ou mediante contratação, por meio de licitação, o credenciamento de clínicas e centros de formação de condutores para a realização das atividades previstas nesta Lei.
- § 2° Fica assegurado às clínicas e centros de formação de condutores já credenciados e regulares junto ao Detran-RO, que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de celebrar contratos, na forma prevista no art. 156 do

Código de Trânsito Brasileiro, para a execução das atividades previstas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

- Art. 4° Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei as pessoas comprovadamente domiciliadas e residentes no estado de Rondônia de baixa renda.
  - § 1º Para efeito de requisito essencial de participação no Programa, considera-se família de baixa renda:
  - I aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; e
  - II a que possua renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.
- § 2° A renda familiar mensal corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:
- I Programa Bolsa Família, estabelecido pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e os programas remanescentes nele unificados;
  - II Programa Nacional de Inclusão do Jovem Projovem;
- III programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- IV demais programas de transferência condicionada de renda da União, do estado de Rondônia ou dos municípios.
- § 3° A renda familiar per capita corresponde à razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família
  - Art. 5° O candidato a ser beneficiado pelo Programa CNH Social deve atender aos seguintes requisitos:
  - I ter idade acima de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;
- II estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que "Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.";
  - III saber ler e escrever;
  - IV ser domiciliado no estado de Rondônia há, no mínimo, 2 (dois) anos;
  - V apresentar comprovante de residência;
  - VI possuir inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF;
  - VII possuir carteira de identidade ou equivalente, com foto;
  - VIII atender os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro CTB; e
- IX atender a outras condições de seleção a serem regulamentadas por Resolução do Conselho Diretor do Detran-RO.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Detran-RO, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução do Programa.
- Parágrafo único. O Detran-RO disponibilizará, anualmente, número de vagas para atender aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, divididas entre as categorias A, B, C, D e E, observada a previsão orçamentária e financeira, relativa às respectivas isenções e demais despesas.
  - Art. 7° Ficam revogadas as Leis n° 3.017, de 15 de abril de 2013 e n° 4.886, de 24 de novembro de 2020.
  - Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025.
  - Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de janeiro de 2025, 137º da República.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 01/01/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0056139005 e o código CRC 0A1A4AE2.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0010.062305/2023-91

SEI nº 0056139005